LIDO - O.E.
AS COMISSÕES DE: 11 AGO 1999
Justiça
Administração Pública
PRESID NTE

PREJUDICADO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03-0012/1999
Presidente

03 - PR

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO
11 AGO 1999
TAQUIGRAFIA

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

Folha n.º 01 do proc. n.º 12 de 1999
Noemia M.a G. Marques
Ass. Téc. Direção I

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Art. 2º - O Vereador é indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de sua opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito , da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I – Promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

II – Exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

III – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município, particularmente para preservar as instituições democráticas e representativas;

SEÇÃO DE REVISÃO
11 AGO 1999
DT. 10 -

Folha n.º 02 do proc.
n.º 12 de 19 99
Noemia M.a S. Manzano
Ass. Téc. Direção I

V – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

VI – ter conduta ilibada, agir com honradez e nobreza, dignificando o cargo que ocupa, zelando pelo reconhecimento da sua representação em suas manifestações e ações;

VII – abster-se da utilização de influência em seu benefício ou de outrem;

VIII – abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente ilegal ou duvidoso, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

IX – abster-se de se lastrear em fatos que sabe não verdadeiros, para a solução de qualquer pendência ou votação de projeto de seu interesse ou de terceiros, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

X – agir com urbanidade no trato com as pessoas e defender as suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, para que o que fale seja entendido exatamente como pretendeu, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas;

XII – comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro;

XIII – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

XIV – valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral, as declarações de bens e estas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ Único - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade terá direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que trata o "caput" deste artigo.

Folha n.º 63 do proc.
n.º 12 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES: ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo paulistano;

II – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

III – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes políticos;

IV – ofender aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município;

V – induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se de seu prestígio;

VI – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com companhias de que participar majoritária ou minoritariamente, e com as sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VIII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IV deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

IX – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso VI;

X – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

XI – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XII – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

XIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIV – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XV – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Folha n.º 04
n.º 12 de 1998
Noemia M.a S. Marques

Art. 6º - Constituem faltas contra o decoro parlamentar, cometidas por todo Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

II – perceber vantagens indevidas (L.O.M., art. 18 § 1º, RI, art. 125 § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura.

Parágrafo Único: Como falta grave, entre outras, entende-se, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições de que participe o vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, parente de um ou outro, até terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer destes, direta ou indiretamente controlada, ou, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

TITULO V
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade :

I – advertência pública oral;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com a notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

VI – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

Folha n.º 05 do proc. n.º 12 de 1999
Mocmla M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário tomada em Plenário, nos casos previstos nesta lei.

§ 3º - No caso do inciso IX do art. 3º, a infração será agravada quando ocorrer através dos meios de divulgação da imprensa falada ou escrita.

Art. 8º - As sanções previstas nesta Código de Ética serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria, no caso dos incisos I, II e III, do art. 6º;

II – por maioria de 3/5 do Plenário no caso do inciso IV, do art. 6º;

III – por maioria de 2/3 do Plenário no caso do inciso V, VI, VII e VIII, do art. 6º.

Art. 9º - A advertência pública oral será aplicada, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que :

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Art. 10 - A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que :

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 11 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência, oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 12 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

Folha n.º 06 do proc.
n.º 12 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

I – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º.

II – faltar sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 13 – Perderá o mandato o Vereador que nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I – infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II – praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 5º e 6º deste Código (L.O.M. art. 18 ; RI, art. 125);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

TÍTULO VI

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 14 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria da Câmara Municipal, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no presente Código de Ética.

Folha n.º 07
n.º 12 de 19 99
Nocmla M.a S. M.
Ass. Téc. Direção I

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com fatos apontados pelo denunciante.

Art. 15 – Recebida a representação, a Corregedoria a apresentará ao Plenário, e, no prazo de sete dias, designará, entre seus membros, o relator.

Art. 16 – O relator designado terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação da Corregedoria sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

Parágrafo único – O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 17 – Admitida a representação, a Corregedoria abrirá a fase da coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 18 - A Corregedoria cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante notificação, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 19 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 20 – Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, bem como às que julgar necessárias, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Corregedoria, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 21 – Terminada a fase de produção de provas, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 22 – Recebido o relatório da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá, quando couber, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos do Resolução 02/91.

Folha n.º 08 de proc.
n.º 12 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

TÍTULO VII

DA CORREGEDORIA

Art. 23 – Fica instituída a Corregedoria da Câmara Municipal

Art. 24 - Compete à Corregedoria zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 25 – A Corregedoria é órgão colegiado e será constituída pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por quaisquer infrações disciplinares definidas neste Código há oito sessões legislativas.

Art. 26 – Cabe à Corregedoria elaborar o seu regulamento interno.
Parágrafo Único – Enquanto não aprovar o regulamento interno, a Corregedoria observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

Art. 27 – Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 28 – Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Folha n.º 09 do proc.
n.º 12 de 1999
Nocmia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões